



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.011 - PR (2012/0095901-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BENTO DONIZETTI FREGADOLLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.011 - PR (2012/0095901-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por BENTO DONIZETTI FREGADOLLI E OUTROS, em face de decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário anteriormente interposto, sob os seguintes termos:

*"O e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n.º 750.489/PR (Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 2/10/2013), decidiu que a questão alusiva ao prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo **carece de repercussão geral**.*

*Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, e conforme termo de remessa do e. STF à fl. 790" (fl. 792).*

Aduzem os recorrentes, em suas razões, que, *"diante da inobservância da coisa julgada material acerca da prescrição vintenária; da aplicação equivocada da Súmula 150 e da violação do princípio da legalidade (a redução do prazo prescricional não foi feita através de lei), o v. acórdão (objeto do recurso extraordinário) violou uma das garantidas fundamentais ao próprio Estado Democrático de Direito, qual seja, segurança jurídica" (fl. 802).*

Asseveram que o r. **decisum** não poderia ter aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos à ação cuja situação jurídica já estaria consolidada, em razão do princípio da segurança jurídica.

Alegam, ainda, contrariedade à garantia do acesso à justiça e ao princípio da igualdade, e, por fim, requerem *"que torne sem efeito a r. decisão agravada e dê provimento ao recurso, afastando a prescrição do caso concreto" (fl. 806).*

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à e. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.011 - PR (2012/0095901-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Tem-se que o v. acórdão contra o qual houve interposição de recurso extraordinário restringiu-se a tratar de questão relativa ao prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo, tema cuja **ausência de repercussão geral** já foi declarada pelo e. **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do ARE n. 750.489/PR (**Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/10/2013).

Cumprе enfatizar que o v. julgado do e. **Supremo Tribunal Federal** firmou orientação de que a matéria ora debatida, relativa à possibilidade - ou não - de aplicação do prazo prescricional da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/1965) à ação civil pública, bem como a tese de que deveria ser mantida a prescrição fixada no processo de conhecimento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essas execuções, em decorrência da coisa julgada (prescrição vintenária), não possuem repercussão geral, porquanto o deslinde da **quaestio** exige o exame da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, **típica hipótese de ofensa reflexa**.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da manifestação do eminente Ministro Relator, **verbis**:

"[...] a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. [...] Ademais, a discussão acerca do prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença coletiva já transitada em julgado restringe-se, exclusivamente, à interpretação conferida pela Corte de origem à legislação infraconstitucional (Lei 4.717/1965). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do e. **Supremo Tribunal Federal**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 739636 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/8/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

*I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão **a quo**. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.*

II – O exame, no caso concreto, dos limites da coisa julgada restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se daria de forma meramente reflexa. Desse modo, inviável o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental improvido" (ARE n. 736800 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10/6/2013).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0095901-1 **AgRg no ARE no RE no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 73.011 / PR

Números Origem: 201100011483 201102588547 6302010 7050768 705076802

EM MESA

JULGADO: 20/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Relator AgRg no ARE no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BENTO DONIZETTI FREGADOLLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENTO DONIZETTI FREGADOLLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.